



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.830, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Institui o Sistema Nacional de Parques Urbanos e Áreas Naturais Periurbanas – SINPARQUES, estabelece diretrizes gerais para sua criação, gestão e financiamento, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Sistema Nacional de Parques Urbanos e Áreas Naturais Periurbanas – SINPARQUES, estabelece diretrizes gerais para sua criação, gestão e financiamento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do território nacional, o Sistema Nacional de Parques Urbanos e Áreas Naturais Periurbanas – SINPARQUES, com o objetivo de promover a criação, ampliação, proteção e gestão sustentável de espaços naturais e áreas verdes em zonas urbanas e periurbanas, como instrumento estratégico de preservação ambiental, adaptação climática, promoção da saúde pública e melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 2º O SINPARQUES reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;

II – função socioambiental dos espaços naturais urbanos;

III – conservação e restauração da biodiversidade em contextos urbanos e periurbanos;

IV – prevenção e mitigação dos impactos ambientais e climáticos decorrentes da urbanização;

V – acesso universal e equitativo da população a áreas verdes públicas de lazer, recreação e contemplação;



VI – integração das áreas naturais ao planejamento territorial, à mobilidade urbana e à infraestrutura verde.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – parque urbano: espaço público predominantemente natural ou ajardinado localizado em área urbana, destinado à conservação ambiental, lazer, educação ambiental e recreação da população;

II – área natural periurbana: espaço localizado em zona de transição entre o meio urbano e o rural, destinado à proteção de ecossistemas, mananciais, nascentes e biodiversidade, podendo ser acessível ao público ou reservado à conservação integral;

III – cinturão verde urbano: conjunto de áreas naturais ou reflorestadas dispostas ao redor de perímetros urbanos, com funções de regulação climática, proteção ambiental e contenção da expansão urbana desordenada.

Art. 4º A implementação do SINPARQUES observará as seguintes diretrizes:

I – integração das áreas naturais urbanas e periurbanas ao sistema de planejamento territorial e ambiental dos entes federativos;

II – criação de parques urbanos e cinturões verdes em zonas de alta densidade populacional e em áreas com déficit de cobertura vegetal;

III – priorização da recuperação ecológica de áreas degradadas para conversão em parques e reservas urbanas;

IV – proteção de nascentes, corpos d'água, mananciais e zonas de recarga aquífera situados em áreas urbanas ou periurbanas;

V – promoção de corredores ecológicos conectando parques, praças, áreas de preservação e unidades de conservação;

VI – incentivo ao uso sustentável, à educação ambiental e ao turismo ecológico urbano;



VII – participação da sociedade civil na criação, gestão e fiscalização dos espaços integrantes do SINPARQUES.

Art. 5º Os municípios com população superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes deverão elaborar e implementar Planos Municipais de Parques Urbanos e Áreas Naturais Periurbanas, integrados ao plano diretor e contendo:

I – inventário das áreas verdes existentes e identificação de áreas prioritárias para criação de parques;

II – diagnóstico dos déficits de cobertura vegetal e acesso público a áreas naturais;

III – metas de criação, ampliação e recuperação de parques urbanos e cinturões verdes;

IV – estratégias de manutenção, financiamento, gestão e monitoramento;

V – mecanismos de participação social e transparência.

§ 1º Os estados deverão elaborar Planos Estaduais de Infraestrutura Verde para apoiar e integrar as ações municipais e regionais.

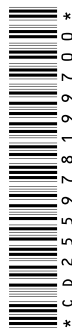
§ 2º Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes poderão elaborar planos simplificados conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 6º O Poder Executivo instituirá o Fundo Nacional de Parques Urbanos e Infraestrutura Verde – FUNPARQUES, destinado ao financiamento de ações previstas nesta Lei.

§ 1º O FUNPARQUES poderá ser constituído por:

I – dotações orçamentárias da União;

II – recursos provenientes de compensações ambientais, termos de ajustamento de conduta e multas ambientais;



III – transferências voluntárias da União a estados e municípios;

IV – cooperação internacional e doações;

V – parcerias público-privadas e adoções corporativas de áreas verdes.

§ 2º Poderão ser concedidos incentivos fiscais federais às empresas e pessoas físicas que financiarem a criação, manutenção ou recuperação de parques urbanos e áreas naturais periurbanas.

Art. 7º A aprovação de empreendimentos de parcelamento do solo urbano, projetos habitacionais e grandes obras públicas deverá considerar a criação ou ampliação de áreas verdes públicas e a integração ao sistema local de parques urbanos e corredores ecológicos.

Art. 8º A gestão do SINPARQUES será compartilhada entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, cabendo à União:

I – coordenar a política nacional e editar normas gerais sobre o tema;

II – prestar apoio técnico e financeiro aos demais entes federativos;

III – manter cadastro nacional de parques urbanos e áreas naturais periurbanas;

IV – monitorar e publicar indicadores nacionais de cobertura verde urbana, biodiversidade e acesso a áreas naturais.

Art. 9º O Poder Público promoverá ações permanentes de educação ambiental voltadas ao papel ecológico, climático e social dos parques urbanos e áreas naturais, devendo assegurar mecanismos de participação popular na criação, gestão e monitoramento dos espaços integrantes do SINPARQUES.



Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação, definindo parâmetros técnicos, indicadores de monitoramento, metas progressivas e critérios para acesso aos recursos do FUNPARQUES.

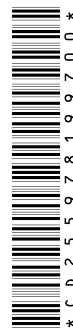
Art. 11 Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo instituir o Sistema Nacional de Parques Urbanos e Áreas Naturais Periurbanas – SINPARQUES, um marco legislativo de proteção ecológica em larga escala voltado à criação, ampliação e gestão de espaços naturais em contextos urbanos e metropolitanos.

A expansão urbana desordenada e a intensa ocupação do solo nas últimas décadas provocaram a perda significativa de ecossistemas naturais, a fragmentação da biodiversidade e o agravamento de fenômenos como ilhas de calor, enchentes, poluição atmosférica e escassez hídrica. O resultado é um cenário em que milhões de brasileiros vivem em cidades carentes de áreas verdes adequadas, com impactos diretos sobre a saúde, o bem-estar e a qualidade ambiental.

Estudos do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e do Banco Mundial indicam que aumentar a proporção de áreas verdes urbanas em apenas 10% pode reduzir em até 25% a temperatura média local, melhorar a qualidade do ar em 30% e diminuir os custos públicos com saúde e infraestrutura em mais de 20%. Além disso, parques urbanos e cinturões verdes têm papel essencial na proteção de nascentes, na recarga de aquíferos, na contenção da expansão urbana e na manutenção de corredores ecológicos que permitem a sobrevivência da fauna e da flora em ambientes altamente antropizados.



Países como Alemanha, Canadá e Coreia do Sul possuem sistemas nacionais de parques urbanos com metas de cobertura verde e fundos permanentes de financiamento, o que os tornou referência em sustentabilidade e adaptação climática urbana. O Brasil, no entanto, ainda carece de uma legislação estruturada e integrada sobre o tema.

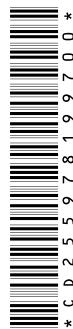
A criação do SINPARQUES preenche essa lacuna ao propor uma política nacional articulada, com planos obrigatórios, metas progressivas, mecanismos de financiamento e incentivos à participação social e ao investimento privado. O projeto também fortalece o cumprimento dos arts. 182 e 225 da Constituição Federal, do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, especialmente os ODS 11 (Cidades Sustentáveis), 13 (Ação Climática) e 15 (Vida Terrestre).

Ao estabelecer a criação e expansão de parques urbanos como prioridade da política urbana e ambiental brasileira, a proposta contribui para a construção de cidades mais saudáveis, resilientes, inclusivas e ambientalmente equilibradas, garantindo às presentes e futuras gerações o direito fundamental a um meio ambiente de qualidade.

Por essas razões, a aprovação desta proposição representa um avanço decisivo na política urbana e ambiental brasileira, preparando nossas cidades para os desafios do século XXI.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO